



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.484, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002

"Dispõe sobre os serviços de Coleta de Entulho no Município e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas, limpeza de quintais e terrenos baldios, e outras obras na cidade de São Miguel Arcanjo, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo, constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil, reformas, podas de árvores, gramas e limpeza de terrenos.

Art. 3.º - As remoções de entulhos, terras e sobras de materiais, serão feitas pelos proprietários de imóveis, onde estão sendo executados serviços, conforme as determinações do Setor de Tributação do Município, para um local pré-determinado.

§ 1º - Para execução dos serviços de remoções, mencionados no "caput" deste Artigo, poderão ser contratados serviços de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município.

§ 2º - A Prefeitura se responsabilizará pelas remoções, mencionadas no "caput" deste Artigo, das pessoas que requeiram e comprovem incapacidade financeira para as despesas.

Art. 4.º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

§1.º - Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

§2.º - Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, fixado por Decreto do Executivo.

Claudio Miguel Ferreira
Diretor do Depto. de Administração

José Antonio Terra França
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 5.º - As empresas prestadoras dos serviços, deverão ser cadastradas na Prefeitura.

Art. 6.º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

- I. As caçambas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda a sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;
- II. Deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;
- III. Distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50m;
- IV. Largura da faixa refletiva 0,30m;
- V. Faixa refletiva com largura de 0,05m em todos os cantos vivos verticais da caçamba;
- VI. Indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada, com letras visíveis e com altura mínima de 0,10m nas duas faces maiores;
- VII. Deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração seqüencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número da caçamba com letras de 0,10m de altura mínima.

Parágrafo único: É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 7.º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§1.º - Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

§2.º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§3.º - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros, entre elas.

§4.º - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 8.º - Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo único: Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Cláudio Miguel Ferreira
Diretor do Depto. de Administração

José Antonio Terra França
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 9.º - Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Seção competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- a) Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;
- b) Deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- c) Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;
- d) Será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único: A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Seção de Tributação da Prefeitura, quando da desobediência da Lei, cobrado em dobro.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único: A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Seção de Tributação da Prefeitura, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados nos serviços.

Art. 12 - A transgressão às normas previstas nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - Intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

- a) multa pelo descumprimento no valor de 250 UFIRs;
- b) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento, novamente a empresa será multada em 500 UFIRs;
- c) após 24 horas da 2ª (Segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Seção de Tributação.

Art. 13 - As multas previstas no Artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito, meramente devolutivo.

Claudio Miguel Ferreira
Diretor do Depto. de Administração

José Antonio Serra Franca
Prefeito Municipal



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

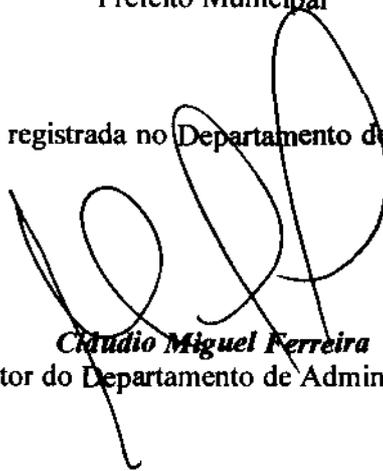
Art. 14 - Para o efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel Arcanjo, 06 de novembro de 2002.

José Antonio Terra França
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração, afixada na sede da Prefeitura na data supra.



Cláudio Miguel Ferreira
Diretor do Departamento de Administração